II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-364/2024

Processo	-	TC/004097/2021 (Apensado o processo TC/001500/2021)
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Amcom Tecnologia da Informação Ltda.
Objeto	-	Inspeção para apurar se os serviços previstos no Contrato 100/SME/2018 (TA 72/SME/2020) e seus anexos, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil", "software craftsmanship" e DevOps, estão sendo executados em conformidade com as cláusulas estabelecidas e com o Termo de Referência, no intuito de verificar as alegações constantes do pedido de instauração de auditoria apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)

3.315ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SME. Apurar se os serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, estão sendo executados em conformidade. 1. As definições e direcionamentos dos desenvolvimentos dos sistemas pedagógicos devem contar com a participação dos docentes. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova expedientes no sentido de atender os apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, em conhecer das conclusões alcançadas, para fins de registro, uma vez que a presente Inspeção alcançou seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, não obstante o reconhecimento dos esforços da Origem tendo em vista a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações com o fito de elidir as impropriedades detectadas e otimizar o atendimento ao interesse público, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório de Inspeção à Secretaria Municipal de Educação, para que promova expedientes no sentido de atender aos apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação dos interessados, para ciência do voto do Relator e do presente Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004097/2021**
Interessados: Secretaria Municipal da Educação
Objeto: Inspeção. Apuração de denúncia – Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia desta SME, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil", "*software craftsmanship*" e DevOps, mediante ordens de serviços dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico, UST.

INSPEÇÃO. Secretaria Municipal de Educação. SME. Apuração de denúncia – Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia desta SME, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil", "software craftsmanship" e DevOps, mediante ordens de serviços dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico, UST.

1. Os procedimentos de inspeção destinam-se a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência deste Tribunal, garantidos o contraditório e ampla defesa. 1.1. Inspeção destinada a apurar a veracidade dos relatos trazidos por meio de denúncia que alcançou seus objetivos, devendo ser conhecida para registro.
2. **DETERMINO** o envio de cópia do julgado, bem como do Relatório de Inspeção à Secretaria Municipal de Educação para que promova expedientes no sentido de atender os apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o **TC/004097/2021**. Trata-se de Inspeção instaurada com o objetivo de analisar a veracidade de denúncia apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli sobre Contrato nº 100/SME/2018, o correspondente Termo de Referência (TR) e demais anexos (todos contidos à peça 4), assim como, o Termo Aditivo nº 72/SME/2020 (peça 5). Destinou-se, assim, a verificar a conformidade da execução os serviços previstos no escopo contratual e seus anexos,).

Ressalta-se que a área auditada é a Secretaria Municipal de Educação, a realização da inspeção se deu entre 01/03/2021 e 30/04/2021, abrangendo o período entre outubro de 2018 e fevereiro de 2021.

O procedimento de inspeção foi instaurado por determinação do anterior relator conforme peça 9 do TC/001500/2021, apensado a este expediente (peça 12, TC/001500/2021).

À peça 22 do presente feito, Relatório da equipe técnica concluiu, em seu item 4:

> 4.1. Não se observa, no processo de pagamento SEI 6016.2019/0027712-7, um documento de aceite das entregas das Ordens de Serviço pelos responsáveis da Secretaria Municipal da Educação, com evidências de que elas foram testadas, avaliadas e aprovadas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação para faturamento; (item 3.8.1)
> 4.2. Ainda que os documentos apresentados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação demonstrem boas práticas no processo de desenvolvimento de software decorrente do Contrato 100/SME/2018 e seus aditivos, não foi possível verificar se essas práticas são usadas de forma ampla para controle dos resultados alcançados; (item 3.9)
> 4.3. Não é possível imputar ao emprego irregular do contrato inspecionado, a causa dos problemas sistêmicos alegados pelo Representante; (item 3.10)
> 4.4. Não procede a alegação da não participação dos docentes nos processos de concepção e desenvolvimento dos sistemas, pois foi possível verificar que a Coordenadoria Pedagógica (Coped), participou e ainda participa das definições e direcionamentos dos desenvolvimentos dos sistemas pedagógicos. (item 3.10)

A Secretaria auditada e os interessados foram devidamente intimados (peças 25 a 30, juntada a peça 31).

Reposta da Secretaria Municipal da Educação à peça 33.

À peça 38, a Coordenadoria II se manifestou, em posse das informações prestadas pela Origem:

> Após análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação (SME), à peça 33, concluímos que:
> 3.1. Está sanado o apontamento 4.1 do relatório de auditoria à peça 22; (item 2.1)
> 3.2. Considerando que a SME informou ter tomado ciência estar de acordo com o conteúdo das conclusões 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório de auditoria à

> peça 22, mantemos nosso entendimento. Ressaltamos, por oportuno, que as conclusões 4.2, 4.3 e 4.4 não indicam especificamente infringências ou irregularidades da SME. (Itens 2.2, 2.3 e 2.4)

À peça 41, manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, pugnando pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

Às peças 43 e 44, a Secretaria-Geral acompanhou o entendimento do órgão técnico no sentido de que a Inspeção se encontra em condições de ser submetida a conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.

É o relatório.

V O T O

1. Nos termos do artigo 7º da Resolução 06/00 e do art. 1º, inc. II, da Resolução 18/19, ambas deste Tribunal de Contas, o procedimento de inspeção destina-se a "a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal". Assim, devidamente instruída a presente e tendo sido submetida ao contraditório, garantida a ampla defesa, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

2. A Inspeção foi instaurada para verificar os questionamentos mencionados na denúncia (TC/001500/2021 – apensado), formulados em face do Contrato nº 100/SME/2018 e Termo Aditivo nº 72/SME/2020, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia desta SME, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil", "software craftsmanship" e DevOps, mediante ordens de serviços dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico, UST.

3. Após a instrução e o exercício do contraditório, conforme exarado pela Coordenadoria responsável, superado o item 4.1 do relatório, restaram os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4, cujo teor, em virtude de seu caráter eminentemente técnico, reproduzo:

> 4.2. Ainda que os documentos apresentados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação demonstrem boas práticas no processo de desenvolvimento de software decorrente do Contrato 100/SME/2018 e seus aditivos, não foi possível verificar se essas práticas são usadas de forma ampla para controle dos resultados alcançados; (item 3.9)
> 4.3. Não é possível imputar ao emprego irregular do contrato inspecionado, a causa dos problemas sistêmicos alegados pelo Representante; (item 3.10)
> 4.4. Não procede a alegação da não participação dos docentes nos processos de concepção e desenvolvimento dos sistemas, pois foi possível

verificar que a Coordenadoria Pedagógica (Coped), participou e ainda participa das definições e direcionamentos dos desenvolvimentos dos sistemas pedagógicos. (item 3.10).

4. Como bem apontado pela Auditoria (peça 38, item 3.2), verifico que as conclusões remanescentes acima descritas não indicam infringências ou irregularidades da SME. Subsiste apenas a necessidade de aprimoramento do uso das boas práticas como mecanismo de controle de resultados.

5. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões determinadas, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**.

6. Não obstante ao reconhecimento dos esforços da Origem, em vistas à necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações com o fito de elidir as impropriedades detectadas e otimizar o atendimento ao interesse público, **DETERMINO** o envio de cópia do julgado, bem como do Relatório de Inspeção à Secretaria Municipal de Educação para que promova expedientes no sentido de atender os apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro